



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

23ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313 - Sala 1-328, Barra Funda - CEP

01133-020, Fone: (11) 2127-9045, São Paulo-SP - E-mail:

sp23cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0075117-17.2018.8.26.0050**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato**
 Autor: **Justiça Pública**
 Indiciado: **PAULO DALLA NORA MACEDO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cynthia Torres Cristofaro**

Vistos.

O processo e julgamento do presente feito não compete a este Juízo, mas sim ao Juízo Criminal da Comarca de Recife – PE.

Já o inquérito policial haveria de ter sido instaurado pela polícia judiciária de Recife (cf. art. 4º, CPP), em cuja circunscrição, inclusive, foram realizadas as investigações – as condutas noticiadas teriam sido realizadas no Pernambuco e todos os réus são residentes naquele Estado, onde também o ofendido mantinha endereço ao tempo do fato; em São Paulo, apenas se ouviu o ofendido e se tomaram declarações a pessoas de sua convivência que não dispunham de nenhum conhecimento próprio quanto às condutas, tendo sido todo o mais desenvolvido mesmo em Pernambuco por meio de cartas precatórias.

Não há na representação inicial formulada pelo ofendido menção a infração penal a ser apurada nesta cidade de São Paulo, estranhando-se mesmo tenha o ofendido apresentado a notícia do crime perante à delegacia em questão, como se estranha também a insistência do ofendido em afirmação da competência da Justiça Criminal de São Paulo para processo e julgamento do feito a partir da denúncia oferecida.

A competência jurisdicional é dada pelo lugar da infração, como determinado pelo artigo 70 do Código de Processo Penal.

Os delitos cuja prática é imputada aos acusados não se caracterizam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

23ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313 - Sala 1-328, Barra Funda - CEP

01133-020, Fone: (11) 2127-9045, São Paulo-SP - E-mail:

sp23cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

por permanência nem tampouco continuidade, sendo forçoso ver que, ainda que o dito delito de estelionato houvesse ocorrido "por uma sequência de fatos" como pretende o ofendido (fls. 606/607), as condutas objeto da denúncia (acerca de cuja tipicidade não se manifestará este Juízo) teriam sido *todas* praticadas no Estado do Pernambuco, não estando o único negócio firmado em São Paulo (cessão de ativos pela sociedade Rede Banorte a Help Franchising Participações Ltda.) em absoluto inserido no pretendido *iter criminis*.

Os documentos constantes dos autos demonstram que réus e ofendido são sócios de **Rede Banorte Matriz Multisserviços Ltda.**, que tem sede na cidade de Recife – PE, notando-se do contrato social consolidado que os sócios deliberaram eleição de foro na mesma cidade (fls. 31/41). Essa sociedade nunca teve sede ou filial em São Paulo.

Essa sociedade dos réus e do ofendido contratou em 14/04/2014, em agência do Banco Bradesco na cidade de Recife, a **cédula de crédito bancário** de fls. 43/56, tomando empréstimo de R\$ 20.000.000,00; firmou concomitantemente o **instrumento de constituição de garantia** de fls. 58/64, com a cessão fiduciária ao banco de aplicação VGBL pertencente a Severino José Carneiro de Mendonça; prestaram aval todos os sócios e também Nordeste Segurança de Valores Ltda. (com sede em Olinda – PE); todos os sócios avalistas, inclusive o ofendido, indicaram endereço em Recife; a praça para o pagamento do título é Recife. Em 08/12/2014, a sociedade (Rede Banorte) pactuou na mesma agência do Banco Bradesco na cidade de Recife **aditivo** à cédula de crédito em questão constituindo outras garantias, com a cessão fiduciária ao banco credor de aplicações financeiras pertencentes a Hilson de Brito Macedo Filho, Paulo Sérgio Freire Macedo, Severino José Carneiro de Mendonça e Nordeste Segurança de Valores Ltda. (fls. 66/74), inalterada a praça de pagamento do título.

A sociedade (Rede Banorte) contratou em 10/11/2014 mais outra **cédula de crédito bancário**, de novo em agência do Banco Bradesco em Recife, tomando R\$ 5.200.000,00 de empréstimo; novamente prestaram aval todos os sócios da empresa, outra vez declarando todos endereço em Recife; a praça de pagamento desse título também é Recife (fls. 76/83).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

23ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313 - Sala 1-328, Barra Funda - CEP

01133-020, Fone: (11) 2127-9045, São Paulo-SP - E-mail:

sp23cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Evidente que as duas cédulas de crédito bancário em questão representam dívida (passivo) da sociedade Rede Banorte, como também obrigação pessoal dos réus e do ofendido, que prestaram aval a sua empresa, verificada, como se sabe, a solidariedade passiva entre todos os avalistas.

No dia 19/05/2016, de novo em Recife, o Banco Bradesco **cedeu o crédito** representado pela primeira cédula de crédito bancário por R\$ 5.375.000,00 a **MHPP Participações Ltda.**, não sem antes haver executado as garantias que haviam sido prestadas pelos réus, cujas aplicações financeiras amortizaram a dívida, restando dela saldo de R\$ 6.273.670,10 (fls. 121/123).

Em Recife ainda, no dia 27/05/2016, o Banco Bradesco **cedeu o crédito** representado pela segunda cédula de crédito bancário pelo saldo devedor de R\$ 4.179.920,33 a **MHPP Participações Ltda.** (fls. 125/128).

A sociedade **MHPP Participações Ltda.** foi registrada na JUCEPE em 28/03/2016, constituída pelos réus, tratando-se de sociedade empresária com sede em Recife – PE que tem por objeto a gestão de patrimônio (fls. 111/119).

MHPP notificou o ofendido (em seu endereço na cidade de Recife) em 21/12/2016 quanto à aquisição dos créditos e para pagamento do saldo devedor (fls. 98/99) e ajuizou em dezembro de 2016 perante a 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Recife – PE execução contra o ofendido fundada nos dois títulos (fls. 101/108).

O ofendido tirou embargos à execução (invocando em seu benefício cláusula de eleição de foro pactuada entre Banco Bradesco e MHPP nas cessões dos créditos, muito embora não fosse parte nesses negócios, sustentando não dispor a exequente dos títulos de crédito, desde que não comprovado seu endosso, ainda que instruída a execução com as cédulas de crédito bancário e com os instrumentos de cessão dos créditos, nulidade das cessões por simulação e fraude, extinção do aval, interesse exclusivo de seus sócios no pagamento das dívidas da sociedade e suposta ordem de preferência entre os avalistas), frente aos quais a exequente MHPP promoveu a juntada dos endossos lançados pelo Banco Bradesco nos títulos, introduzindo-os por petição no feito que tramita perante o Juízo da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Comarca de Recife (fls. 157/158



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

23ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraao Ribeiro, 313 - Sala 1-328, Barra Funda - CEP

01133-020, Fone: (11) 2127-9045, São Paulo-SP - E-mail:

sp23cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

e 160/163).

Tal como esclareceram o Banco Bradesco (fls. 260/265) e os funcionários que o representaram firmando os endossos, ouvidos pela autoridade policial de Recife (fls. 270/272 e 273/274), tais endossos foram lançados nos títulos na agência onde contratadas as cédulas de crédito bancário, em Recife.

Pois bem. Essas as condutas que, conforme a denúncia, teriam sido praticadas pelos réus, assomando evidente que *absolutamente todas* tiveram lugar em Recife – PE.

O negócio firmado entre **Help Franchising** e **Rede Banorte** depois de vencidas, parcialmente satisfeitas pela execução das garantias e cedidas as cédulas de crédito bancário não está inserido, obviamente, na sucessão de atos que constituiriam execução de crime de estelionato, nem tampouco esse negócio afeta as relações existentes entre os sócios e a sociedade Rede Banorte ou entre si. Ademais, é de se considerar que o ofendido, cientista político, empresário, tenha participado devidamente esclarecido e consciente da alienação dos ativos da empresa, até porque não consta que pretenda seja reconhecida a nulidade do negócio por vício de consentimento.

O contrato, que enfim veio legível na íntegra a fls. 520/560, dispõe direitos e obrigações *entre Help Franchising e Rede Banorte, que são as partes contratantes*, e diferentemente do entendido pelo ofendido na interpretação das cláusulas do negócio que firmou, não dispõe senão quanto ao dever de indenizar a adquirente Help dos prejuízos que lhe decorrerem do negócio. O pacto não admite interpretação no sentido de que o sócio ofendido teria deixado de responder por suas obrigações perante credores de dívidas em que prestou garantia, nem tampouco de que estaria liberado das obrigações para com seus sócios.

Afinal, praticadas absolutamente todas as condutas descritas na denúncia em Recife – PE, sendo ali o lugar de ambos os supostos crimes, **declino da competência em favor de uma das Varas Criminais da Comarca de Recife – PE.**

Encaminhem-se cópias da íntegra do feito à Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo, a fim de que apure as circunstâncias da instauração e

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

23ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313 - Sala 1-328, Barra Funda - CEP

01133-020, Fone: (11) 2127-9045, São Paulo-SP - E-mail:

sp23cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

desenvolvimento do inquérito policial atinente a fatos praticados em Recife – PE perante a polícia civil deste Estado de São Paulo.

A seguir, remetam-se os autos, via Distribuidor, a Recife – PE para distribuição a uma das Varas Criminais.

Dê-se ciência ao MP. Intimem-se (DJE).

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**